

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
<p style="text-align: center;">AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS</p>		

PROCESSO RELATIVO A

MOADH KHERIJI GHANNOUCHI E OUTROS

C.

REPÚBLICA TUNISINA

PETIÇÃO N.º 004/2023

DESPACHO
(PROVIDÊNCIAS CAUTELARES)

3 DE OUTUBRO DE 2024



O Tribunal, constituído pelos Venerandos Juízes: Imani D. ABOUD, Presidente; Modibo SACKO, Vice-Presidente; Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Denis D. ADJEI, Duncan GASWAGA, Juízes; e pelo Escrivão, Dr. Robert ENO.

Nos termos do artigo 22.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos Relativo à Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»), o Venerando Juiz Rafaâ BEN ACHOUR, cidadão da Tunísia, não participou nas deliberações.

No processo que envolve:

Moadh Kheriji GHANNOUCHI, Saida AKREMI, Elyes CHAOUACHI, Seifeddine FERJANI e Seifeddine BOUZAYENE

Representados pelo Dr. Rodney Thomas Dixon KS, Advogado, Temple Garden Chambers

c.

REPÚBLICA TUNISINA

Oficial do Contencioso do Estado, Ministério de Administração Estatal e da Terra

Feitas as deliberações,

Profere o seguinte Despacho:

I. SOBRE AS PARTES EM LITÍGIO

1. Moadh Kheriji GHANNOUCHI, Saida AKREMI, Elyes CHAOUACHI, Seifeddine FERJANI e Seifeddine BOUZAYENE são todos cidadãos tunisinos (doravante designados individualmente por «o primeiro Peticionário», «o segundo Peticionário», «o terceiro Peticionário», «o quarto Peticionário» e «o quinto Peticionário» respetivamente e referidos conjuntamente como «os Peticionários»). Apresentam a presente Petição em nome dos seguintes familiares próximos: Rached GHANNOUCHI, Noureddine BHIRI, Ghazi CHAOUACHI (doravante designado por «o pai do terceiro Peticionário»), Said FERJANI, todos detidos, e Ridha BOUZAYENE, que perdeu a vida durante as manifestações de 14 de Janeiro de 2022 na República da Tunísia. Submeteram a Petição alegando a violação de direitos garantidos pelos artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 16.º e 26.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta»), bem como pelas disposições correspondentes do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (doravante designado por «o PIDCP»)¹ e do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (doravante designado por «o PIDESC»)².
2. A 23 de Julho de 2024, o terceiro Peticionário, Elyes CHAOUACHI, apresentou posteriormente o presente Pedido de providências cautelares em nome do seu pai, Ghazi CHAOUACHI, Advogado e Político, que está em detenção desde 25 de Fevereiro de 2023.
3. O Pedido é submetido à apreciação do Tribunal contra a República Tunisina (doravante designada por «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta a 21 de Outubro de 1986 e no Protocolo a 5 de Outubro de 2007. Por outro lado, a 2 de Junho de 2017, o Estado Demandado depositou junto do Presidente da Comissão da União Africana a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo (doravante designada por «a Declaração»), em

¹ O Estado Demandado tornou-se parte no PIDCP a 18 de Março de 1969.

² O Estado Demandado tornou-se parte no PIDESC a 18 de Março de 1969.

virtude da qual aceita a competência do Tribunal para receber Petições de indivíduos e de Organizações Não-Governamentais (doravante designadas por «as ONGs»), com estatuto de observador junto da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

II. SOBRE O OBJECTO DA PETIÇÃO

4. Os Peticionários alegam que, na sequência de uma série de decretos presidenciais emitidos entre Julho e Outubro de 2021, o Presidente da República do Estado Demandado dissolveu a 30 de Março de 2022 a Assembleia dos Representantes do Povo (Parlamento) e alterou a lei sobre o Órgão Eleitoral Supremo Independente (ISIE). De acordo com os Peticionários, o Presidente da República também convocou um referendo sobre a Constituição a 25 de Julho de 2022, que alegadamente foi aprovado apesar da fraca afluência às urnas. Os Peticionários afirmam ainda que o Tribunal Constitucional do Estado Demandado, que devia ter sido criado ao abrigo da Constituição, não o foi.
5. Os Peticionários também afirmam que os incidentes acima mencionados ocorreram no «contexto das declarações feitas pelo Presidente da República do Estado Demandado, nas quais descreveu os detidos como terroristas e os Juízes que os absolveram como cúmplices».
6. O Terceiro Peticionário alega que o seu pai, Ghazi CHAOUACHI, foi detido a 25 de Fevereiro de 2023 e é alvo de um processo judicial por «atentar contra a segurança do Estado e divulgar notícias falsas». Receia que o seu pai seja condenado a uma pena de prisão até dez anos ou à morte.

III. SOBRE AS ALEGADAS VIOLAÇÕES

7. Os Peticionários alegam na Petição a violação dos direitos dos membros da sua família detidos, nomeadamente:

- i. A obrigação dos Estados Partes de reconhecerem os direitos, deveres e liberdades consagrados na Carta e de se comprometerem a adoptar medidas legislativas ou outras para lhes dar efeito, tal como garantido pelo artigo 1.º da Carta e pelo artigo 2.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, «tendo em conta outras violações da Carta e o facto de o Tribunal Constitucional não estar em funcionamento, de a independência dos advogados e do poder judicial não ter sido respeitada e de a morte do Sr. BOUZAYANE não ter sido investigada de maneira efectiva e de ninguém ter sido punido por isso»;
- ii. O direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos sem distinção de qualquer espécie, protegido pelo artigo 2.º da Carta e pelo artigo 2.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, na medida em que «a série de violações que culminaram na detenção e acusação de dirigentes políticos, bem como na morte do Sr. BOUZAYANE e na ausência de investigação da mesma, é prova de que o Estado Demandado pratica discriminação com base na opinião política, o que compromete o gozo dos direitos garantidos pela Carta»;
- iii. O direito à vida, protegido pelos artigos 4.º da Carta e 6.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, na medida em que «a vida do Sr. BOUZAYANE não foi respeitada, deixando transparecer que foi arbitrariamente privado da vida»;
- iv. O direito à dignidade humana e a proibição da tortura, protegidos pelos artigos 5.º da Carta e 7.º e 10.º do PIDCP, na medida em que «a dignidade dos familiares dos Peticionários e o direito de serem protegidos contra a tortura e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes não foram respeitados»;
- v. O direito à liberdade e à segurança da pessoa, protegido pelos artigos 6.º da Carta e 9.º do PIDCP, na medida em que os familiares dos Peticionários foram detidos «sem mandado de detenção, sem uma base de suspeita razoável ou uma causa provável; também não foram apresentadas razões suficientes para a detenção»;

- vi. O direito a um julgamento justo, protegido pelos artigos 7.º da Carta e 14.º e 15.º do PIDCP, devido à inexistência de um Tribunal Constitucional em funcionamento, à violação da independência judicial e ao impedimento do acesso a advogados por parte dos arguidos;
- vii. O direito à informação e à liberdade de opinião e de expressão, protegido pelos artigos 9.º da Carta e 19.º do PIDCP, «na medida em que as prisões, detenções, acções penais e condenações de que os Recorrentes se queixam resultam de motivações políticas»;
- viii. O direito à liberdade de associação, protegido pelo artigo 10.º da Carta e pelo artigo 22.º do PIDCP, «na medida em que os familiares próximos dos Peticionários foram visados pelo Estado Demandado devido ao facto de pertencerem à Frente de Salvação Nacional ou a partidos a ela associados»;
- ix. O direito de reunião e de reunião pacífica, protegido pelos artigos 11.º da Carta e 21.º do PIDCP, em relação ao assassinato do pai do quinto Peticionário;
- x. O direito de participar livremente no Governo do seu país, protegido pelos artigos 13.º da Carta e 25.º do PIDCP, na medida em que foi adoptada uma lei contrária à Constituição de 2014, incluindo a lei que adopta a Constituição de 2022, e na medida em que o direito dos associados dos Peticionários de participarem livremente na governação do Estado Demandado foi cerceado;
- xi. O direito ao gozo do mais elevado nível possível de saúde física e mental, protegido pelos artigos 16.º da Carta e 12.º do PIDESC, na medida em que os detidos não têm acesso a médicos da sua escolha, o que os impede de gozar do mais elevado nível possível de saúde física e mental;
- xii. A obrigação dos Estados de garantir a independência dos tribunais, coberta pelo artigo 26.º da Carta, na medida em que as medidas adoptadas pelo Presidente do Estado Demandado comprometem a independência dos tribunais.

8. No seu Pedido de providência cautelar, o Terceiro Peticionário alega ainda que o Estado Demandado violou os seguintes direitos:
 - i. O direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, conforme estabelecido no artigo 3.º da Carta; e
 - ii. O direito à privacidade, garantido pelo artigo 17.º do PIDCP.

IV. SUMÁRIO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

9. A 1 de Junho de 2023, o Cartório recebeu a Petição principal. A 23 de Julho de 2024, o Cartório recebeu este Pedido de providências cautelares.
10. A 8 de Junho de 2023, o Estado Demandado notificado do referido Pedido, tendo lhe sido solicitado que apresentasse a lista dos seus representantes e que respondesse no prazo de 30 e 90 dias respectivamente. A 2 de Agosto de 2024, o Estado Demandado foi notificado do presente Pedido de providências cautelares, tendo sido solicitado a responder no prazo de dez dias.
11. O Estado Demandado não apresentou qualquer resposta ao presente Pedido de providências cautelares dentro do prazo estipulado.
12. A 2 e 9 de Setembro de 2024, o Terceiro Peticionário solicitou ao Tribunal que apreciasse o presente Pedido com carácter de urgência e anexou uma cópia do Acórdão do Tribunal Administrativo do Estado Demandado que indeferiu um requerimento para emitir a favor do Terceiro Peticionário o formulário de endosso que o autorizava a iniciar o procedimento relativo à candidatura do seu pai. Também anexou uma cópia da decisão do ISIE de 2 de Setembro de 2024, que contém a lista final de candidatos para as eleições presidenciais agendadas para 6 de Outubro de 2024.

V. SOBRE AS MEDIDAS PLEITEADAS PELAS PARTES EM LITÍGIO

13. Os Peticionários rogam ao Tribunal que:

- i. declare que tem competência para apreciar a Petição;
- ii. considere que a presente Petição é admissível;
- iii. considere que a Carta, o PIDCP e o PIDESC foram violados conforme acima indicado;
- iv. ordene a suspensão da detenção e da acção penal alegadas pelos Peticionários;
- v. ordene ao Estado Demandado que anule todas as condenações resultantes das prisões, detenções e acções penais alegadas pelos Peticionários;
- vi. ordene ao Estado Demandado que abra um inquérito sobre a morte do Sr. BOUZAYENE;
- vii. condene o Estado Demandado a indemnizar o Quinto Peticionário e os familiares próximos do Primeiro ao Quarto Peticionários por danos morais, nos montantes que considerar adequados;
- viii. ordene ao Estado Demandado que forneça garantias de não repetição no que diz respeito às violações constatadas pelo Tribunal;
- ix. condene o Estado Demandado a suportar as despesas incorridas pelos Peticionários.

14. O Estado Demandado pede que a Petição principal seja declarada inadmissível. Não respondeu sobre o pedido de providências cautelares

VI. COMPETÊNCIA *PRIMA FACIE*

15. Nenhuma das partes se pronunciou sobre a competência.

16. O Tribunal observa que, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo:

«A competência do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de quaisquer outros instrumentos relevantes de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa».

17. O Tribunal observa ainda que, nos termos do n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento: «O Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência e da admissibilidade da Petição, em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento».
18. No entanto, no que diz respeito aos Pedidos de providência cautelar, e em conformidade com a sua jurisprudência, o Tribunal não tem de se certificar de que é competente quanto ao mérito da causa, mas simplesmente de se certificar de que tem competência *prima facie*.³
19. No caso vertente, o Tribunal recorda que o Estado Demandado ratificou a Carta e o Protocolo e depositou a Declaração. Além disso, tal como referido no n.º 2 do presente Despacho, os direitos cuja violação é alegada pelos Peticionários são protegidos pela Carta, pelo PIDCP e pelo PIDESC, instrumentos em que o Estado Demandado é Parte.
20. Ante o acima exposto, o Tribunal observa que tem competência *prima facie* para apreciar pedidos de providência cautelar

VII. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES SOLICITADAS

21. No presente Pedido de providências cautelares, o Terceiro Peticionário pede que:

³ Ver *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c Grande Jamahiria Árabe Líbia Popular Socialista* (Providência cautelar) (25 de Março de 2011) 1 AfCLR 17, §10; *Komi Koutche c. República do Benin* (Providência cautelar) (2 de Dezembro de 2019) 3 AfCLR 725, § 14; *Ghati Mwita c. República Unida da Tanzânia* (Providência cautelar) (9 de Abril de 2020) 4 AfCLR 112, § 14; *Symon Vuwa Kaunda e 5 Outros c. República do Malawi* (Providência cautelar) (11 de Junho de 2021), 5 AfCLR 174§ 12.

- i. o seu pai, o Sr. Ghazi CHAOUACHI, seja libertado;
- ii. o Estado Demandado não impeça o seu pai de se candidatar às eleições.

22. O Tribunal observa que o n.º 2 do artigo 27.º prevê o seguinte:

Em casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, o Tribunal decretará as medidas que considere apropriadas.

23. O Tribunal sublinha que o n.º 1 do artigo 59.º do Regulamento do Tribunal prevê o seguinte:

Nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo, a pedido de uma parte ou por sua própria iniciativa, em casos de extrema gravidade ou urgência e quando for necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, o Tribunal pode adoptar as providências cautelares que considere adequadas, na pendência de uma decisão sobre a Petição principal.

24. Tendo em conta o que precede, o Tribunal considera o direito aplicável para decidir se deve ou não ordenar providências cautelares numa base casuística.

25. O Tribunal observa que a urgência, que é consubstancial à extrema gravidade, significa que existe um «risco irreparável e iminente de ocorrência de um prejuízo irreparável antes de o Tribunal proferir a sua decisão final».⁴

⁴ *Sébastien Germain Marie Aïkoue Ajavon c. República do Benin* (providencia cautelar) (17 de Abril de 2020) 4 AfCLR 123, § 61.

26. O Tribunal sublinha que os requisitos de urgência ou de extrema gravidade e de dano irreparável são cumulativos, pelo que, na falta de um deles, a providência cautelar solicitada não pode ser ordenada.
27. Consequentemente, ao decidir sobre pedidos de providências cautelares, o Tribunal tem em conta os princípios acima referidos e, em particular, o facto de as providências cautelares serem de natureza preventiva e, por conseguinte, só poderem ser concedidas se uma Parte demonstrar a existência dos requisitos exigidos.⁵
28. O Tribunal reitera a sua jurisprudência de que não é obrigado, nesta fase, a examinar o mérito das alegações do Peticionário, segundo as quais foram cometidas violações contra o seu pai durante a detenção, mas apenas a determinar se as circunstâncias particulares do caso exigem que ordene ao Estado Demandado a adoptar providências cautelares.⁶
29. O Tribunal irá considerar os seguintes pedidos de providências cautelares:
A) Ordenar a libertação do pai do Terceiro Peticionário; B) ordenar ao Estado Demandado que desista de impedir o pai do Peticionário de concorrer às eleições presidenciais de 6 de Outubro de 2024.

A. Sobre o pedido de libertação do pai do Terceiro Peticionário, Sr. Ghazi CHAOUACHI

30. O Terceiro Peticionário começa por pedir ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado que liberte o seu pai, Sr. Ghazi CHAOUACHI. Para este efeito, argumenta que o seu pai, que está a ser processado por crimes graves, está detido para além do prazo legal e não tem acesso a um advogado ou a um médico, apesar da ordem do Tribunal de Recurso de 28 de Agosto de 2023.⁷

⁵ *Ibid.*, § 60.

⁶ *Sébastien Germain Marie Aïkoue Ajavon c. República do Benin* (providência cautelar) (1 de Abril 2021) 5 AfCLR 150, § 30; *Adama Diarra aliás Vieux Blen c. República do Mali* (providência cautelar) 5 AfCLR 124, § 23.

⁷ *Moadh Kheriji Ghannouchi e Outros c. República Tunisina*, ACtHPR, Petição n.º 004/2023, Despacho de 28 de Agosto de 2023 (providência cautelar), § 61(i), tendo o Tribunal decidido o seguinte: «Por estas razões, o Tribunal, por unanimidade, ordena ao Estado Demandado que tome

31. O Peticionário sustenta que, ao manter o seu pai em detenção, o Estado Demandado está a restringir o seu direito de participar livremente na governação deste país, salientando que, a 10 de Julho de 2024, um dos seus filhos, portador de uma procuração, apresentou uma petição ao ISIE, mas as Autoridades rejeitaram o seu pedido. O Peticionário também argumenta que, ao deter o seu pai, o Estado Demandado está a restringir o seu direito de participar livremente na governação do seu país.
32. O Terceiro Peticionário sublinha que, no caso em apreço, foi estabelecida uma gravidade extrema, na medida em que a falta de acesso regular do seu pai a um advogado foi prejudicial tanto no que diz respeito aos processos internos contra ele como aos abusos infligidos aos detidos. O Peticionário alega ainda que a saúde precária do seu pai poderá levar à sua incapacidade física. Além disso, o Peticionário observa que a extrema gravidade decorre da violação das leis nacionais através da prisão de um opositor político, a fim de o impedir de participar nas eleições presidenciais. De acordo com o Peticionário, o seu pedido de providência cautelar é a consequência inevitável da não execução do despacho do Tribunal de Recurso do Estado Demandado de 28 de Agosto de 2023.
33. No que diz respeito à urgência, o Terceiro Peticionário sustenta que é essencial que os advogados tenham acesso regular às pessoas suspeitas de terem cometido infracções e que qualquer recusa ou interrupção do acesso é prejudicial para estas últimas. Na opinião do Peticionário, é necessário parar imediatamente a deterioração do estado de saúde do seu pai e libertá-lo, uma vez que não existe base legal para a sua detenção. De acordo com o Terceiro Peticionário, o Decreto n.º 403 de 2024, de 2 de Julho de 2024, que marca as eleições para o mês de Outubro, é ilegal, uma vez que se baseia na Constituição de 2022, que foi promulgada em conformidade com um decreto que é contrário à Constituição e à Carta. O Peticionário alega que o referido decreto estabelece o período para a

todas as medidas necessárias para remover os obstáculos que impedem os quatro detidos e as suas famílias de terem acesso e comunicarem com os advogados e médicos da sua escolha».

apresentação de candidaturas para as eleições presidenciais entre 29 de Julho de 2024 e 6 de Agosto de 2024.

34. No que diz respeito aos danos irreparáveis, o Terceiro Peticionário considera que, na medida em que o processo contra o seu pai ainda está pendente, a falta de acesso a um advogado é uma fonte de danos irreparáveis para ele, especialmente se, no final do processo penal, este Tribunal ordenar a anulação do processo e a libertação dos prisioneiros. O Peticionário alega que o agravamento do estado de saúde do seu pai não pode ser remediado pelo Acórdão proferido relativamente à Petição principal, uma vez que o Tribunal de Recurso não pode restituir a um indivíduo a liberdade de que este deveria ter gozado no passado ao abrigo do direito nacional.
35. Salaria que o Tribunal não pode, antes do Acórdão no presente processo, alterar a data das eleições e não pode, por sua própria iniciativa, repor o pai do Peticionário numa posição em que poderia ter sido eleito se tivesse podido concorrer sem impedimentos. De acordo com o Terceiro Peticionário, a providência cautelar solicitada no presente caso partilha semelhanças com as concedidas no Acórdão deste Tribunal no caso *Guillaume Kigbafori Soro e Outros c. República da Costa do Marfim*.⁸

*

36. O Estado Demandado não apresentou qualquer argumento sobre este pedido.

37. O Tribunal observa, a partir dos autos, que o pai do terceiro Peticionário está em prisão preventiva desde 25 de Fevereiro de 2023 e que não houve

⁸ *Guillaume Kigbafori Soro e Outros c. República da Côte d'Ivoire*, ACtHPR, Petição n.º 012/2020, Despacho de 22 de Abril 2020 (providência cautelar).

nenhuma decisão judicial que o privasse dos seus direitos civis e políticos, apesar da acção movida contra si e da prisão preventiva.

38. O Tribunal recorda que, a 28 de Agosto de 2023, no caso *Moadh Kheriji Ghannouchi e Outros c. República da Tunísia*, ordenou ao Estado Demandado «que tomasse todas as medidas para eliminar todas as barreiras que impedem os quatro detidos, e os seus familiares próximos, de ter acesso e comunicar com advogados e médicos da sua escolha». O Tribunal observa que o terceiro Peticionário alega que o seu pai não foi autorizado a usufruir de nenhuma das medidas acima indicadas e que o Estado Demandado não cumpriu, assim, a referida decisão sobre a providência cautelar.
39. O Tribunal acrescenta ainda que, ao fazer referência ao seu Acórdão de 22 de Abril de 2020 no caso anteriormente citado *Soro e Outros c. Côte d'Ivoire*,⁹ o terceiro Peticionário sustenta que o Tribunal é obrigado, no caso em apreço, a fazer a mesma análise e chegar às mesmas conclusões constantes do referido Despacho.
40. O Tribunal é de opinião que não pode determinar os pedidos de diferentes Peticionário relativamente ao mérito e à providência cautelar quando não são factuais e juridicamente idênticas e não envolvem o mesmo resultado jurídico. A este respeito, o Tribunal adopta uma abordagem casuística no tratamento de cada caso, tendo em conta o seu contexto, os factos e o objecto.
41. No caso em apreço, o Tribunal observa que na Petição principal, os Peticionários, incluindo o terceiro Peticionário, pedem ao Tribunal que «ordene que a detenção e o processo alegados pelos seus familiares sejam suspensos».

⁹ Ibidem

42. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que esta primeira medida solicitada é a mesma que foi tomada sobre o mérito da Petição principal, pelo que o Tribunal não pode decidir sobre a mesma antes de examinar o mérito do caso.
43. Consequentemente, o Tribunal rejeita o pedido relativo a esta medida.

B. Sobre o pedido para permitir que o pai do terceiro Peticionário, o Sr. Ghazi CHAOUACHI, se candidate às eleições presidenciais

44. O terceiro Peticionário alega que é urgente que o Tribunal ordene qualquer medida para remover todos os obstáculos que impediriam o seu pai de concorrer às eleições presidenciais, participando livremente na governação do seu país, tanto mais que o prazo para a apresentação de candidaturas termina a 6 de Agosto 2024. O Peticionário explica que o Estado Demandado já impediu a participação do Sr. CHAOUACHI nas eleições acima referidas. O Peticionário alega ainda que seria extremamente grave impedir que um adversário político proeminente, que ainda não foi privado dos seus direitos civis e políticos ao abrigo da legislação nacional do Estado Demandado, se candidatasse às eleições presidenciais.
45. O terceiro Peticionário alega, por último, que os danos resultantes de tal situação seriam irreparáveis. Não seria possível nomear o Sr. CHAOUACHI, pai do terceiro Peticionário, para o cargo para o qual teria sido eleito se lhe tivesse sido permitido candidatar-se sem impedimentos. Segundo ele, poderia ser feita uma comparação entre este pedido e aquele que foi concedido no segundo Despacho proferido por este Tribunal no caso *Soro e Outros c. Côte d'Ivoire*.¹⁰
- *
46. O Estado Demandado não apresentou qualquer argumento sobre este pedido.

¹⁰ *Guillaume Kigbafori Soro e Outros c. República de Côte d'Ivoire* (providências cautelares) (15 de Setembro de 2020) 4 AfCLR 516.

47. O Tribunal observa que, neste pedido de providências cautelares, o terceiro Peticionário pede ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado que remova todos os impedimentos à candidatura do seu pai.
48. O Tribunal observa que o terceiro Peticionário faz referência ao Acórdão do Tribunal de 22 de abril de 2020 no caso *Soro c. Côte d'Ivoire*,¹¹ argumentando que este Tribunal está obrigado, no caso em apreço, a fazer a mesma análise e a chegar às mesmas conclusões.
49. O Tribunal recorda que, como tem defendido sistematicamente, trata cada Petição que lhe é apresentada caso a caso, tendo em conta as circunstâncias de cada caso.
50. No caso em apreço, o Tribunal considera que o pedido do Terceiro Peticionário em apreciação está sujeito a uma avaliação dos processos e factos internos no Estado Demandado, nomeadamente no que diz respeito à alegada recusa do ISIE em aceitar o pedido de um dos filhos do Sr. CHAOUACHI para obter os formulários de endosso necessários e prosseguir com os passos que lhe permitam apresentar os seus documentos de nomeação como candidato. O Tribunal considera que tal determinação vai além de um pedido de providência cautelar e enquadra-se no mérito do caso.
51. Assim, o Tribunal rejeita o pedido de remoção imediata de todos os obstáculos que impedem o pai do Terceiro Peticionário de se candidatar às eleições, em particular, às eleições presidenciais de Outubro de 2024.
52. Para evitar dúvidas, o Tribunal confirma que o presente Despacho tem carácter provisório e não prejudica de modo algum as suas conclusões sobre a competência ou a admissibilidade e o mérito da Petição principal.

¹¹ Ibidem

VIII. PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO

53. Pelos motivos expostos,

O TRIBUNAL

- i. *Indefere* o pedido do terceiro Peticionário para que o seu pai seja libertado;
- ii. *Indefere* o pedido do terceiro Peticionário para que sejam removidos todos os obstáculos que impedem o seu pai de concorrer às eleições, em particular nas eleições presidenciais de 6 de Outubro de 2024.

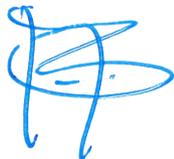
Assinaturas:

Veneranda Juíza Imani D. Aboud, Presidente;



E

Dr. Robert Eno, Escrivão.



Despacho proferido em Arusha, neste terceiro dia de Outubro do ano de dois mil e vinte e quatro em árabe, inglês e francês, fazendo fé o texto na língua árabe.

